



## **Decisão 03840/2022-4 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07449/2022-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE, WALAQUES PEREIRA CORREA

**Procurador:** ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB: 38957-PR)

**REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO DA  
REGIÃO NOROESTE – INDEFERIR CAUTELAR –  
RITO ORDINÁRIO – OITIVA DAS PARTES -  
RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA 01047/2022-1**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, protocolizada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais LTDA em face do Consórcio Público da Região Noroeste - CIM Noroeste, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2022, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de livros educativos para atender as demandas das diversas secretarias municipais dos municípios consorciados ao CIM Noroeste.

Alega o representante em síntese, que no presente processo licitatório não se está cumprindo a lei vigente nº 8.666/93, por haver impossibilidade de competição entre

os eventuais interessados, diante da exigência disposta no Edital do "ISBN" em todos os itens.

Através da Decisão Monocrática nº 00922/2022-3 a representação foi conhecida e foi determinada a notificação do Sr. Sidiclei Giles de Andrade – Prefeito de Pancas e Presidente do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo e do Sr. Walaques Pereira Corrêa – Pregoeiro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas as justificativas e documentos que julgarem necessário.

Em resposta, os gestores notificados apresentaram, conjuntamente, suas justificativas e os documentos na Defesa/Justificativa 01265/2022-4 (evento 12) e Peças Complementares (Eventos 13/23).

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00138/2022-2 opinando pelo indeferimento da medida cautelar e determinando que os autos caminhem sob o rito ordinário.

Através da Decisão Monocrática Decisão Monocrática 01047/2022-1 publicada no Diário Oficial do dia 11/10/2022, decidi monocraticamente indeferir a medida cautelar pleiteada.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento se faz necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O representante alega supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2022, que tem por objeto Registro de preços para futura e eventual aquisição de livros educativos para atender as demandas das diversas secretarias municipais dos municípios consorciados ao CIM Noroeste.

Segundo o representante, ao analisar o Termo de Referência do Edital, verificou que no presente processo licitatório não se está cumprindo a **lei nº 8.666/93**, por haver impossibilidade de competição entre os eventuais interessados, diante da exigência disposta no Edital do "ISBN" em todos os itens.

Alega também que o edital direcionou toda a aquisição para os Livros da editora e autor que detém a referida identificação dos ISBN (International Standard Book Number/Padrão Internacional de Numeração de Livro), o que pode ser verificado ao buscar os "ISBN"s indicados no site da CBL – Câmara Brasileira de Letras - <https://www.cbldeservicos.org.br/isbn/pesquisa>.

De acordo com o representante, ao exigir e indicar na especificação do objeto o "ISBN", que é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os livros inclusive por edição), no edital faz com que somente esse determinado livro e edição, dessa determinada Editora com esse exato ISBN possa atender a todas as especificações, impossibilitando a participação de outras coleções de livros que possuem o mesmo conteúdo didático, mas que ficam impossibilitadas de participar, tornando a verdadeira competição impossível.

Por fim, a representante alega que a exclusão da participação de diversos outros materiais ofertados por Editoras renomadas, que poderiam atender satisfatoriamente os anseios da Administração Pública, viola os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade, e que a impossibilidade de ampla competição gerará superfaturamento.

Os responsáveis alegaram em suas justificativas que a exigência do ISBN se torna válida e necessária e foi devidamente motivada e explicitada em edital, nos itens 4 e 5 do Termo de Referência.

Analisando os itens 3, 4 e 5 do Termo de Referência foi observado que eles trazem a justificativa, motivação e o conteúdo do objeto da contratação, resguardando a administração da compra de material didático diverso do pretendido, sendo, portanto, justificada a exigência do ISBN.

Em relação ao argumento do representante de que existem diversos outros materiais ofertados por Editoras renomadas, que poderiam atender satisfatoriamente aos

anseios da Administração Pública, foi observado que tal alegação não veio acompanhada de prova da existência desses materiais.

Desta forma, a representante não trouxe aos autos outra solução que se enquadrasse na descrição do objeto pretendido e que tivesse qualidade concorrente com o material adquirido, sequer trouxe argumento técnico que desse supedâneo à sua tese de que haveria soluções mais vantajosas ao erário.

Importante destacar que esta Corte de Contas já se manifestou sobre a possibilidade de aquisição de livros escolares por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica no Acórdão 605/2020 – 1ª Câmara a seguir:

**[Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Livro didático. Fornecedor exclusivo]**

ACÓRDÃO TC 605/2020 - 1ª CÂMARA

Cuidam os autos de representação interposta (...) em face do Prefeito Municipal de Marataízes, (...), concernente a supostas irregularidades contidas no Proc. Administrativo 4980/2017, que trata da aquisição de livros educativos, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, (...).

(...) II.2 MÉRITO

(...) A jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que é lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação quando *“feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados”* (...) Acórdão n.º 6803/2010-2ª Câmara, TC-020.500/2006-4, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010 e . Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.

Portanto, para as contratações nesses moldes é necessário, **além da comprovação da exclusividade de editoração do livro, a justificativa do preço contratado e a justificativa quanto à escolha do objeto contratado.**

O informativo de jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 do TCU reconhece como lícita a compra de livros didáticos por inexigibilidade desde que justificados os preços contratados.

Tendo em vista que a compra de livros didáticos poderia ser feita por inexigibilidade de licitação, por tratar-se de conteúdo intelectual específico e com características técnicas particulares, a escolha pela modalidade Pregão Presencial demonstrou o desejo da administração de que quaisquer distribuidores do referido material didático pudessem participar do certame.

Em caso semelhante, este Tribunal de Contas no Processo TC 01303/2022 (Acórdão 798/2022) decidiu no sentido de que a escolha técnica para aquisição de material didático feita pelos profissionais da Secretaria de Educação era uma escolha discricionária do órgão e deveria ocorrer com base na melhor solução encontrada pela gestão.

Com isso, ficou evidenciado que se encontram nos autos os argumentos e as características técnicas do produto, demonstrando sua adequação aos objetivos pretendidos, estando presente, desse modo, a justificativa da escolha do material didático, estando ausente o *fumus boni iuris*.

E relação ao periculum in mora, uma vez que os requisitos são cumulativos e ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada sua análise.

Desta forma, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual entendi por indefir o pedido.

Diante destes fatos, na forma do disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática 01047/2022-1 no dia 10/10/2022 acompanhando a equipe técnica e indeferindo a medida cautelar, nos seguintes termos:

1. **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.
2. **Determinar** que os autos caminhem sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos do art. 306 do RITCEES;
3. **DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico**, do Sr. **Sidiclei Giles de Andrade** – Prefeito de Pancas e Presidente do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo e do **Sr. Walaques Pereira Corrêa** – Pregoeiro, para que no prazo de 10 (dez)

dias se pronunciem quanto à representação, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. **Dar ciência** ao representante do teor desta decisão.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

#### **1. DECISÃO TC-3840/2022-4**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. RATIFICAR** os fundamentos e a decisão, exarados monocraticamente, submetendo-os ao referendo deste Colegiado, de acordo com o parágrafo único do Regimento Interno c/c art. 124 § único da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao representante, na forma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/11/2022 – 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**